



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de lei nº 60/2020 – Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVO DÀ LEI Nº 4055, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1060/1997 – Dispõe sobre o uso e ocupação dos imóveis contidos nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dá outras providências.

Lei 1986/2005 – Dispõe sobre a Segurança dos Armários de Concentração de Linhas Telefônicas.

Lei 1991/2005 – Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão.

Lei 4055/2019 - Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

Lei Complementar 59/2019 - Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Complementar 60/2019 - Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Proposição: Projeto de lei nº 60/2020 – Executivo Municipal

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- ☒ Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de junho de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1060

De 9 de outubro de 1997

Dispõe sobre o uso e ocupação dos imóveis contidos nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Ficam proibidos usos para habitação, comércio e indústria, bem como para recreação, esporte e lazer e outras atividades que impliquem em concentração de pessoas nos imóveis situados nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, submetidas a regime de servidão administrativa e desapropriados.

Art. 2º Ficam proibidos também, nos imóveis mencionados no artigo 1º, quaisquer outros que modifiquem o perfil do imóvel em prejuízo da estabilidade da estrutura da linha de transmissão.

Art. 3º Usos não mencionados nos artigos procedentes são considerados permissíveis desde que com parecer favorável da concessionária de energia elétrica.

Art. 4º Em caso de parcelamento, tanto por loteamento quanto por desmembramento, de imóveis atingidos por faixa de segurança de linha de transmissão de alta tensão, poderá a parte atingida ser utilizada para arruamento, observadas as normas técnicas estabelecidas pela concessionária, à qual será apresentado o projeto de parcelamento, para prévia análise e aprovação.

Parágrafo único. Na implementação de programas de usos múltiplos em arruamentos, a concessionária de energia elétrica, terá em seu favor a servidão administrativa de passagem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 9 de outubro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1986/2005

de 17 de novembro de 2005

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA DOS ARMÁRIOS DE CONCENTRAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art.1º Todo armário de concentração de linha telefônica deverá ter um lacre e somente poderá ser aberto com um código de segurança. Este código será de responsabilidade da operadora de telefonia que utiliza o armário.

Art. 2º O armário deverá registrar as últimas senhas utilizadas.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Campo Mourão fiscalizará o cumprimento da Lei. As operadoras de telefonia fixa deverão fornecer à Prefeitura Municipal de Campo Mourão, bimestralmente, relatório de uso dos armários de concentração telefônica.

Art. 4º As operadoras de Telefonia Fixa que não cumprirem os Artigos 1º, 2º, e 3º desta Lei receberão as seguintes penas:

I - 1ª Ocorrência : Multa de 400 (quatrocentas) UFCM's;

II - 2ª Ocorrência : Multa de 600 (seiscentas) UFCM's;

III - 3ª Ocorrência : Multa de 950 (novecentas e cinqüenta) UFCM's.

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2005.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 954/2005

DE 25/11/2005

LEI Nº 1991

De 22 de novembro de 2005

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão, mediante licença no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se como cercas energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ou utilizem as denominações eletrônicas, elétricas, eletrificadas, pulsativas ou similares.

Art. 3º A solicitação da licença prevista no artigo 1º deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, juntamente com a seguinte documentação:

I - Projeto Técnico, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, firmado por engenheiro eletricitista ou eletrotécnico devidamente registrado no CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria;

II - Declaração de concordância do Proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa e na posição vertical;

III - Croquis de Localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

IV - Corte Esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;

V - Memorial descritivo, contendo todas as especificações do equipamento à ser instalado;

VI - Declaração de Atendimento das Exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*) que regem a matéria;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VII - Quando junto à divisa apresentar Declaração de Concordâncias dos proprietários dos imóveis lindeiros ou demonstrar (no corte citado no inciso III) que a referida cerca será instalada com ângulo entre 30º (trinta graus) a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

VIII - Certidão negativa do ISSQN da empresa e ou do profissional autônomo responsável.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas previstas no inciso VI é de inteira responsabilidade do profissional anotante da ART e o mesmo responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:

I - ter sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II - os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kw (Kilowatts), sendo que, para o sistema de aterramento da unidade de controle, deverá ser utilizado fio com seção mínima de 1,5 mm (um vírgula cinco milímetros);

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidróscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kw, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, 01 (um) aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, com isolamento das fases da rede elétrica de no mínimo 1 (um) kw;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 0,45 mm (zero vírgula quarenta e cinco milímetros);

VI - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros grandes, telas ou estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do solo, na parte externa do imóvel cercado;

VII - a altura da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1m (um metro);





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm(dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, ladeira ao passeio público, idêntica à prevista no artigo 8º, § 2º, desta Lei;

X - as cercas elétricas deverão possuir amperagem que não seja letal – de corrente não-contínua – que terá voltagem pela Norma NBR (Norma Brasileira) 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º O projeto elétrico poderá optar pela inclusão de um capacitor que reduza a amperagem da corrente a 01 (um) miliampére.

§ 2º O isolamento mínimo de 10 (dez) kw citado nos incisos II e III, tem validade desde que nas especificações do equipamento apresentadas no memorial descritivo, no inciso V do artigo 3º, a tensão de saída não ultrapasse 10 (dez) kw. No caso da tensão de saída for maior ou o fabricante do equipamento solicitar em seu manual, o isolamento também deverá ser aumentado.

Art. 5º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5(cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto, deve ser escrito: “de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) impulso/minuto”;

IV - duração dos impulsos elétricos (máxima) 0,001 segundos.

Art. 6º Proíbe-se expressamente:

I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão;

II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;

III - o emprego de arame farpado ou similar para condução da corrente elétrica da cerca energizada;

IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

nível do solo;

V - a instalação de cercas energizadas a menos de 3 (três) metros de centrais de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR (Norma Brasileira) 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Art. 7º A cada 07 (sete) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo de cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas padrão.

Parágrafo único. As placas padrão a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros). As letras devem ter dimensões mínimas de 02 cm (dois centímetros) de altura e espessura mínima de 0,5 cm (meio centímetro), e contar com o texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA, CERCA ELETRIFICADA ou CERCA PULSATIVA;

III - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

IV - no verso da placa, deve conter o nome da empresa, do responsável técnico, o endereço e o telefone;

Art. 8º O proprietário deverá obter concordância expressa dos proprietários ou vizinhos de imóvel confrontante para a instalação de cerca energizada em 02 (duas) divisórias.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, a autorização dos confrontantes para integrar o pedido de licença para a instalação da cerca energizada.

§ 2º Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente deverá ser instalada com um ângulo entre 30º (trinta graus) a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 9º A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na Legislação que a regulamentar.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Planejamento fica responsável pela liberação do serviço, e pela fiscalização a Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do cumprimento do disposto nesta Lei, e também pela aplicação das penalidades disponíveis.

Art. 11. A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Campo Mourão, sem a observância das exigências desta Lei, será de advertência e multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM na primeira autuação e multa de 200 (duzentos) UFCM acrescida de 300 (trezentos) UFCM nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

Art. 12. A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis será da empresa e ou do técnico encarregado da instalação da cerca energizada.

Parágrafo único. Se não houver projeto e ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no *caput* será do proprietário e ou do síndico do imóvel.

Art. 13. Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas energizadas deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 15. Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de novembro de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2438/2019
DE 06/09/2019

LEI N. 4055

De 06 de setembro de 2019

Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de Campo Mourão, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei:

I - Os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

II - As infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II - Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

no espaço;

III - Estruturas de Suporte - Meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras e radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV - ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

V - Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura;

VI - Detentora - Empresa proprietária da Estrutura de Suporte;

VII - RNI - Radiação Não Ionizante.

Art. 3º As instalações de ERBs devem ser previamente aprovadas pela Secretaria do Planejamento.

§ 1º As instalações de ERBs em bens públicos devem ser previamente aprovadas pelo Grupo Técnico Permanente da Secretaria do Planejamento.

§ 2º As instalações de antenas e outros equipamentos em bens próprios do município, só podem ser realizados nos bens públicos dominicais, sendo vedada a instalação em bens de uso comum do povo e em bens de uso especial, bem como em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas áreas de interesse social, assim definidas em lei, museus, teatros, centros educacionais, esportivos, culturais, de comunidades e de convivência e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico, exceto em situações em que seja comprovada a necessidade e o interesse do município, desde que seja realizado chamamento público.

Art. 4º A instalação de ERBs Móveis não está sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Secretaria Municipal do Planejamento.

Art. 5º As instalações de postes de suporte de telefonia celular, microcélulas, equipamentos afins e em situações peculiares deverão ser analisadas individualmente pelo Grupo Técnico Permanente da Secretaria do Planejamento.

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não deve contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos ou prejudicar o uso de praças e parques.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação e o funcionamento de torres de suporte de ERBs em parques, praças e demais localidades em que haja parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados.

Art. 8º A instalação de estação de telecomunicação deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - O afastamento entre as divisas do lote e as bases das torres, excluída sua estrutura de fundação deverão impreterivelmente atender aos seguintes recuos:

- a) Recuo frontal: 5,00 metros;
- b) Recuo da esquina: 5,00 metros;
- c) Recuos laterais: 2,50 metros;
- d) Recuo posterior: 2,50 metros.

II - Os containers e demais equipamentos das estruturas auxiliares de ERBs deverão seguir os recuos estabelecidos pela Lei de Zoneamento nº 31/2014.

§ 1º Nas faixas de recuo frontal é obrigatório a implantação de paisagismo objetivando amenizar impacto visual, podendo ser dispensando no caso de vedação do lote através de muro de alvenaria rebocado ou com aplicação de textura acrílica, com pintura e com altura de 2,50m (dois metros e meio).

§ 2º Para a elaboração do projeto de implantação da estação, deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixa de preservação permanente, entre outros, as quais serão submetidas a análise e avaliação dos órgãos competentes.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edificações somente é permitida em edificações com três ou mais pavimentos, sendo condicionada a garantia do atendimento das condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Deverá o interessado apresentar documento com firma reconhecida em cartório com a autorização dos proprietários do imóvel e cópia da ata de reunião de condomínio com a autorização dos moradores.

Art. 10. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído, não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 12. Nos casos de solicitação para implantação da antena e estruturas de ERBs em APPs ou UCs, o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser realizado pelo CONAMA, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 13.116 de 2015.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

I.

II. **Art. 13.** Para instalação de Estação de Telecomunicações no Município de Campo Mourão é necessário obter prévia licença, a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento.

III.

IV. **Art. 14.** O requerimento necessário do licenciamento para a instalação da Estação de Telecomunicação, instalação de infraestrutura de suporte em área urbana, será expedido mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo e observado a Lei Federal n. 13.116/2015.

V.

VI. **§ 1º** A solicitação para iniciar o trâmite deverá ser protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e dirigida à Secretaria do Planejamento precisamente para Estudo de Viabilidade Técnica Urbanística - EVU.

I - a emissão de parecer da licença referida no “caput” deste artigo não será superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento.

§ 2º Deverá constar na solicitação para iniciar a concessão da licença:

I - Certidão do Registro de Imóveis atualizado (90 dias), referente ao lote onde se pretende instalar o equipamento;

II - Contrato de locação do lote (se for o caso) ou na cópia de documento emitido pelo condomínio aprovando a instalação da antena na edificação (quando for o caso);

III - Memorial Descritivo do Imóvel;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

IV - Certidão Negativa de Regularidade Fiscal do IPTU do imóvel em questão;

V - Declaração do órgão competente, com relação a altura da torre, em função do cone de aproximação de voo da Aeronáutica (PRÉ-COMAR);

VI - Planta de situação do terreno/edificação, localização e elevações em escala adequada, com perfil natural do terreno relacionado ao passeio, contendo as coordenadas geográficas do local pretendido, atendendo a legislação vigente;

VII - Licenciamento Ambiental para Execução de Obras expedido pelo IAP, sendo que nos casos de lotes localizados em APP, APA ou UC deve ser obtida autorização do CONAMA;

VII - Projeto e estudo técnico para a implantação da proposta devidamente cotada em escala 1:100, contendo:

a) Totalidade do terreno, conforme registro de imóveis, com suas respectivas metragens;

b) Localização do sub lote locado com suas dimensões;

c) Localização da estrutura de sustentação dos equipamentos, container ou gabinete, torre, mastros e armários;

d) Afastamento das instalações, em relação às divisas do lote (laterais e fundos) e recuo frontal;

e) Edificações existentes no lote, com respectivos afastamentos em relação à estrutura de sustentação dos equipamentos, container e gabinete;

f) Indicação do calçamento no passeio, que deverá atender a disposição da NBR-9050 e do Decreto 4763/2010;

g) Acessos e paisagismo;

h) Indicação dos muros das divisas e grade frontal de proteção e isolamento e da área do acesso ao público em geral, devidamente cotadas.

VIII - Projeto arquitetônico com planta baixa corte, elevações com perfil natural do terreno relacionado ao passeio, localização e estatística, atendendo à legislação em vigor;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU, referente ao projeto arquitetônico;

X - Laudo conclusivo referente ao Projeto Estrutural com análise das cargas, Carregamento da Antena – Área de Exposição aos Ventos, Vento de Sobrevivência baseado na NBR 6123 e Deflexão Máxima da Estrutura para o Vento Operacional;

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou RRT/CAU, referente ao Projeto Estrutural e serviços complementares, se for o caso;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

XII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou RRT/CAU, referente a execução da estrutura vertical;

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, referente aos projetos elétricos (rede elétrica, sistema de proteção contra descarga atmosférica e equipamentos de telecomunicações);

XIV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, do profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação e telecomunicação às quais se refere esta Lei, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação, como determina o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XV - No caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, deverá apresentar documento emitido pelo condomínio aprovando a instalação da Estação de Telecomunicações;

XVI - No caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, deverá apresentar laudo técnico com ART/CREA ou RRT/CAU, específico atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um Órgão ou Secretaria Municipal.

§ 4º O Órgão ou Secretaria mencionada no § 1º deste artigo poderá exigir, uma única vez, através de notificação por escrito esclarecimentos, complementações de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitando o prazo mencionado no § 1º deste artigo.

§ 5º O prazo previsto no § 1º deste artigo ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º A execução das obras relativas a Estações de Telecomunicações só poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de instalação e com a devida licença de instalação e construção emitida pelo Departamento competente.

§ 7º Todos os componentes da instalação elétrica (torre, antenas, SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, aterramento, sinalização noturna, e outros) deverão ser projetados e construídos obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT/NBRs vigentes, ou, na falta destas, as normas internacionais.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 8º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o “caput” deste artigo, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 9º O prazo de vigência das licenças referidas no “caput” deste artigo não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 10. Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 11. Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 12. Para aprovação do Estudo de Viabilidade Técnica Urbanística - EVU, a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Saúde, de maneira integrada, emitirão documento de aprovação do local de instalação, o qual servirá de base legal ao interessado para dar prosseguimento perante Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 13. No caso de não aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística pela Secretaria do Planejamento, este poderá emitir um documento comunicando os motivos ao interessado.

Art. 15. Para a expedição de licença definitiva de Operação da Estação de Telecomunicações, o interessado deverá requerer à Secretaria do Planejamento, informando que foi concluída a instalação da Antena da Estação Rádio-Base de Telefonia Celular e anexando ao processo a seguinte recomendação:

I - Licença de Instalação e Construção da Estação de Telecomunicação;

II - Cópia do Ato de Autorização emitido pela ANATEL, para os serviços propostos e declaração de conformidade com a resolução nº 303/2002/ANATEL assinada pelo responsável técnico, com validade vigente;

III - A Licença de Operação da Estação de Telecomunicação será expedida após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local, que a mesma foi executada em conformidade com o projeto de instalação aprovado e os estabelecidos pela presente Lei, e atendendo as solicitações acima.

§ 1º Em todas as estações de telecomunicações, além das documentações normais já exigidas, deverão ser mantidas placas indicativas, com dimensões mínimas de 340mm x 470mm (trezentos e quarenta milímetros por quatrocentos e setenta





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

milímetros), na qual constem o nome da empresa responsável, telefone para contato e a seguinte legenda: ÁREA SUJEITA À RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA.

§ 2º As antenas com seus sistemas de telecomunicações poderão ser colocadas em funcionamento definitivo após a expedição da Licença de Operação.

§ 3º As licenças de instalação e operação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação concedidas pela Secretaria do Planejamento referem-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e legislação municipal, estadual e/ou federal.

Art. 16. Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 60 (sessenta) dias-contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º O prazo do “caput” deste artigo fica suspenso caso a empresa necessite prestar algum esclarecimento ao órgão.

§ 2º Para análise de toda documentação, o órgão competente poderá exigir, preferencialmente, uma única vez, mediante notificação, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, visando dar celeridade ao processo.

Art. 17. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 18. Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o “caput” deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

I - Licença para funcionamento da Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra, expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;

III - Anuência para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante;

IV - Laudo Conclusivo referente ao Projeto Estrutural com análise das





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cargas, Carregamento da Antena - Área de Exposição aos Ventos, Vento de Sobrevivência baseado na NBR 6123 e Deflexão Máxima da Estrutura para o Vento Operacional;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou RRT/CAU, referente ao Projeto Estrutural;

VI - Laudo teórico da ERB acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, referente ao Projeto Provisório de Instalação - PPI;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela instalação de Estações de Radio Comunicação e Telecomunicação;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, referente ao Projeto As Built;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, referente ao Projeto Definitivo de Instalação - PDI.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do artigo 173 da Lei Federal n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Caso sejam constatados indícios de irregularidades quanto ao atendimento dos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em Lei e na regulamentação específica, o Município deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 21. O prazo de validade da Licença de Operação da Estação de Telecomunicação corresponde a 10 (dez) anos.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Parágrafo único. A renovação do prazo de validade da licença de Operação da Estação de Telecomunicação por período de 10 (dez) anos dependerá do preenchimento de todos os requisitos legais pertinentes a serem exigidos à época em que for solicitada a renovação do prazo de validade.

Art. 22. O Licenciamento de que se trata a presente Lei, poderá ser cancelado se a Licença de Outorga dos Serviços for cancelada pela ANATEL, ou a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário que esteja relacionado com a localização dos equipamentos, ou a partir da legislação federal superveniente a regular a matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da estação Rádio-Base - ERB, em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23. As estações de telecomunicações existentes e em funcionamento que não possuírem Autorização Municipal, instaladas em desacordo com o disposto na presente Lei, deverão ser adequadas em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 24. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I - Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 25. Às infrações tipificadas nos insisos I e II do artigo 24 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 26. Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedidas pelo setor competente concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de ½ salário mínimo.

Art. 27. As penalidades aplicáveis, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais e Leis que venham a regular a matéria.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 28. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 29. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 30. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 31. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte instaladas anteriormente a publicação desta Lei, ficam sujeitas comprovação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no “caput” deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no § 1º deste artigo será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado do protocolo da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da análise do parágrafo anterior para adequação das estruturas já instaladas.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 1856, de 23 de agosto de 2004.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 06 de setembro de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI COMPLEMENTAR N. 059/2019 De 27 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

TÍTULO XI DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 133. Poderão ser autorizados o uso de espaços públicos de domínio do Município de Campo Mourão, assim compreendidos os passeios públicos, praças, parques públicos e logradouro, para eventos, instalação de barracas, quiosques, *trailers* ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos, mediante requerimento protocolado junto à Divisão de Protocolo e Arquivo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data pretendida para a realização do evento, devendo ser observado o disposto em Decreto que regulamenta a autorização de uso de espaços públicos.

Art. 134. Os postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV a cabo e outros, as caixas postais, telefones, armários de telefonia ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser instalados nas calçadas e passeios públicos, mediante prévia licença do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

Art. 135. Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia licença do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

§ 2º As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§ 3º Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§ 4º Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, o executor do serviço será notificado para execução imediata do serviço, sob pena de multa.

§ 5º Caso o infrator não atenda determinação de recomposição imediata, gerando transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio ou à segurança, o serviço poderá ser executado pela Administração Municipal, e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de taxa administração, sem prejuízo de outras penalidades aplicadas.

Art. 136. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Quando do licenciamento de obras nos passeios, vias e logradouros públicos, a autoridade municipal poderá estabelecer as exigências que julgar necessárias à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público.

§ 2º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos também serão responsabilizados civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais Leis pertinentes.

Art. 137. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo contra os bens públicos, assim como danificar luminárias, lixeiras, bancos, orelhões ou telefones públicos, pavimentação, meios-fios, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 138. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 139. É proibida a colocação de tecido ou outro material decorativo no passeio público.

Art. 140. Será permitida a ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras, assadores de carne e espetinhos, de segunda a sexta-feira, após as 19 horas, aos sábados após as 13 horas e aos domingos e feriados, em período integral, com expressa autorização da Administração Municipal e desde que sejam atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixar um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres;

III - não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

IV - serem removíveis.

§ 1º O pedido de licença para a ocupação do passeio com a colocação de mesas e cadeiras deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º Os horários estabelecidos no “caput” deste artigo poderá ser alterado de acordo com horário diferenciado estabelecido para o funcionamento do comércio.

§ 3º Aos estabelecimentos que não possuem Alvará de Licença é vedado a emissão da licença de ocupação de passeio.

Art. 141. Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro, nos termos do artigo anterior deverão:

I - conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;

II - desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, na realização de obra pública de reparo e/ou manutenção; realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres e no interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

§ 1º A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em ônus para o município.

§ 2º A inobservância de qualquer das exigências constante do presente artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

Art. 142. A colocação de toldos nas fachadas das edificações deverá observar as restrições impostas pelo Código de Edificações e Obras.

Art. 143. Os estabelecimentos e prestadores de serviços deverão respeitar o decreto que regulamenta a utilização do passeio público.

Art. 144. Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá ser coberto ou desligado, devendo ser providenciada sua remoção.

Art. 145. O Poder Executivo poderá permitir a instalação e o uso de extensão temporária do passeio público, denominada “Parklet”, cuja regulamentação será realizada por Decreto.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Parágrafo único. Considera-se “Parklet” a ampliação da calçada, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, equipada com bancos, floreiras, lixeiras, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de suprir as áreas carentes de espaços públicos destinados à recreação, cultura, descanso e convívio social.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste Título, será imposta multa correspondente ao valor de cem a mil Unidades Fiscais de Campo Mourão, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI COMPLEMENTAR N. 060/2019 De 27 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS

Art. 1º

Seção IV Das Instalações e Equipamentos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 74. As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionadores de ar, esgotamento sanitário, energia elétrica, para-raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei Complementar, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às NBR e ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 75. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão ser providas de instalações para destinação e tratamentos de efluentes. O sistema de tratamento e destinação de efluentes deverão estar situadas dentro do próprio lote e afastadas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e edificações.

Art. 76. Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 77. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizadas para despejo na sarjeta, conforme ANEXO II – DESENHO 4.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do presente Artigo as edificações





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cuja disposição dos telhados orienta as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Subseção II **Transporte Vertical**

Art. 78. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 79. A instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

I - no mínimo um elevador, em toda edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou altura superior a 12 (doze) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação até o piso do último pavimento;

II - no mínimo 2 (dois) elevadores: em edifícios com mais de 6 (seis) pavimentos, ou altura superior a 20,0 m (vinte metros), contados a partir da soleira de ingresso na edificação ao piso do último pavimento.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado:

I - o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;

II - os pavimentos destinados a serviços de limpeza do edifício, limitado a uma área de 1/3 da área total do pavimento tipo;

III - casa de máquinas e caixa d'água.

Art. 80. Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 81. O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício.

Art. 82. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

I - estar situado em local de fácil acesso;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III - ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - ter porta com, no mínimo, vão de 80 cm (oitenta centímetros) livres;

V - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 83. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas, salvo em casos em que o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná exigir larguras maiores.

Art. 84. O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

da edificação por espaço de circulação coletiva (ANEXO II – DESENHO 5).

Art. 85. Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto, com utilização de galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 86. Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 87. No que couber, as NBRs e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nesta subseção.

Subseção III Das Instalações de Gás

Art. 88. As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior e seguir as normativas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 89. É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 90. A instalação de central de gás combustível está sujeita ao disposto nas NBRs e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2020 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atenda.net/p5ef643bb211ba>



Assinado digitalmente por:
JULIANA GODOI DEL CANALE
Chefe - DCLAH
061.394.649-94
26/06/2020 15:51:35

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil